



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305938

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1009717-64.2017.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PARQUE CALIFÓRNIA, é embargado FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente) E PAULO BARCELLOS GATTI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

OSVALDO MAGALHÃES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37.696/25

EMB. DE DECLARAÇÃO Nº 1009717-64.2017.8.26.0053/50000

COMARCA: SÃO PAULO

EMBARGANTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PARQUE CALIFORNIA

EMBARGADO: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES DO STF E STJ. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. CASO EM EXAME – 1. Alegação de omissão no v. embargado ao aplicar, “in casu”, o Tema 986/STJ, o qual ainda não transitou em julgado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO - 2. A questão em discussão consiste na desnecessidade de aguardar o trânsito em julgado para a aplicação de decisões do STF e STJ em sede de recurso repetitivo ou de repercussão geral.

III. RAZÕES DE DECIDIR - 3. Conforme entendimento do STF, tais decisões são de observância imediata, não sendo necessário aguardar o trânsito em julgado. 4. O STJ adota a mesma orientação, dispensando o trânsito em julgado para aplicação de paradigmas firmados.

IV. DISPOSITIVO E TESE - 5. Rejeição dos embargos de declaração.

Tese de julgamento: 1. Desnecessidade de aguardar o trânsito em julgado para aplicação de decisões do STF e STJ.

JURISPRUDÊNCIA CITADA: STF, Rel 30003 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, j. 04/06/2018; STF, Rel 47774 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 22/08/2021; STJ, AgInt no REsp 2.060.149-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 08/08/2023; STJ, AgInt no AREsp 1.346.875/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 29/10/2019; STJ, AgRg no REsp 1296196/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 19/5/2015.

I – Trata-se de embargos de declaração em face do venerando acórdão de fls. 241/252 que, por votação unanime deu provimento aos recursos oficial e da Fazenda do Estado, para julgar improcedente a ação, observada a modulação de efeitos do Tema nº 986/STJ para, consoante especificado, garantir ao autor, no período de 09/03/2017 a 29/05/2024, a exclusão do TUST/TUSD da base de cálculo do ICMS.

Inconformado, o contribuinte opôs os presentes aclaratórios, em que defende o sobrestamento da demanda até a certificação do trânsito

em julgado do aludido recurso repetitivo (Tema nº 986/STJ, repita-se).

É o relatório.

II – Inexiste, à evidência, omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada em relação ao venerando acórdão embargado, que apreciou a matéria em discussão nos limites estabelecidos nos autos, com fundamentação adequada à solução da controvérsia.

Conforme entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, não é necessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação da orientação paradigma firmada em sede de recurso repetitivo ou de repercussão geral. Confira-se, pois:

“Direito Processual Civil. Agravo interno em reclamação. Aplicação imediata das decisões do STF. Desnecessidade de aguardar o trânsito em julgado. 1. As decisões proferidas por esta Corte são de observância imediata. Portanto, não é necessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma para aplicação da sistemática da repercussão geral. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, em caso de decisão unânime” (Rcl 30003 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, j. 04/06/2018);

“Agravo regimental na reclamação. 2. Direito Processual Civil e do Trabalho. 3. ADPF 324 e tema 725. Licitude da terceirização da atividade-fim. Ato reclamado em sintonia com o entendimento do STF. 4. Desnecessidade de aguardar-se a publicação da decisão ou o trânsito em julgado do paradigma. As decisões proferidas por esta Corte são de observância imediata. Precedentes. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Negado provimento ao agravo regimental” (Rcl 47774 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 22/08/2021).

O Superior Tribunal de Justiça caminha na mesma trilha, registra-se:

“É desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em sede de recurso repetitivo” (AgInt no REsp 2.060.149-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 08/08/2023);

“A orientação do STJ é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em sede de recurso repetitivo ou de repercussão geral” (STJ, AgInt no AREsp 1.346.875/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 29/10/2019);

“Tanto o STF quanto o STJ possuem entendimento de que, para a aplicação do paradigma formado em sede de Recurso Repetitivo ou de Repercussão Geral, é desnecessário aguardar o trânsito em julgado” (STJ, AgRg no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

REsp 1296196/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 19/5/2015).

Assim sendo, na espécie, nada impede o exame do mérito do recurso, com a imediata aplicação da tese referida acima, não havendo que se falar, por conseguinte, em sobrestamento da ação.

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

OSVALDO MAGALHÃES
Relator